



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/06/23

ITEM Nº68

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

68 TC-006137.989.20-8

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2021.

Presidente: Dirceu José Silva Junior.

Advogado(s): Marcelo José Cabrera (OAB/SP nº 171.485) e Ana Paula Diogo de Oliveira (OAB/SP nº 390.472).

Procurador(es) de Contas: Élda Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
ATENDIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS DE
NATUREZA FORMAL. RECOMENDAÇÕES.
QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS
REGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE DIVINOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2.021.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Mogi-Guaçu – UR-19 (evento 30), o Responsável, Senhor Dirceu José Silva Junior, após notificações (eventos 38 e 43), apresentou justificativas (evento 51).

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência de setor ou comissão responsável por acompanhar a execução orçamentária e demais políticas públicas do município.



Defesa – Os próprios Parlamentares fiscalizam os atos praticados pelo Executivo.

- Baixa participação popular nas audiências públicas.

Defesa – A Câmara sempre cumpriu o princípio da publicidade com a divulgação das datas e dos horários em que se realizaram as audiências públicas. As próximas reuniões também serão transmitidas pelo “site” institucional e pelo Facebook oficial, com vistas a propiciar a maior participação popular.

A.2 - PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

- Deficiente planejamento dos programas e ações do Legislativo. Existência de “Ação” sem dados mínimos que possibilitem a mensuração quantitativa física, resultados alcançados e cumprimento da meta.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir o desacerto.

A.3. - CONTROLE INTERNO:

- Necessidade e aprimoramento das análises e da geração dos relatórios do Controle Interno.

Defesa – Houve o aperfeiçoamento da confecção dos relatórios de controle interno, que passaram a contar com a análise dos contratos, licitações, audiências públicas, recomendações e presença dos vereadores e funcionários nas sessões plenárias.

B.1.1. - REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

- Devolução de duodécimos à Prefeitura em valor (R\$ 211.928,76) correspondente a 20,42% do total repassado.

Defesa – O Legislativo procurou atender as recomendações deste E. Tribunal, uma vez restituídas no exercício quantias inferiores àquelas



devolvidas em antecedentes períodos. A partir de setembro de 2.021, a Câmara passou a efetuar restituições parciais e periódicas de valores ao Executivo, com vistas a contribuir com a sua saúde financeira.

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Falta de depreciação do ativo imobilizado, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, notadamente a NBC TSP 07 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Defesa – A Administração já iniciou a depreciação do ativo imobilizado para registro no Balanço Patrimonial.

B.5.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Manutenção de servidor comissionado no cargo de “Assessor Jurídico”. A situação foi regularizada, em 05 de maio de 2.022, após assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público de São Paulo.

Defesa – A Administração exonerou o Assessor Jurídico e extinguiu o respectivo cargo de provimento em comissão. Nomeou-se a Procuradora Jurídica aprovada em concurso público.

B.6.1. - SITUAÇÃO DO IMÓVEL ADQUIRIDO PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DO LEGISLATIVO:

- O imóvel adquirido pela Câmara, em 2010, para fins de construção de sua sede, encontra-se sequestrado em face de ação judicial promovida pelo Ministério Público, tendo em vista, dentre outras ilegalidades, a avaliação e pagamento acima do valor de mercado.

Defesa – O mencionado bem encontra-se sequestrado judicialmente



sem que exista decisão de primeiro grau sobre a sua aquisição.

B.6.2. - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:

- O prédio da Câmara não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa – O prédio da Câmara e a rodoviária encontram-se instalados em um único imóvel. Assim, somente quando encerrarem-se os trabalhos de reforma da rodoviária será possível iniciar o processo para a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a sede do Legislativo.

B.6.3. - ADIANTAMENTOS:

- Existência de processos de prestação de contas de Adiantamentos sem a devida comprovação do motivo das viagens realizadas pelos vereadores.

Defesa – Documentos juntados aos autos demonstram a finalidade dos deslocamentos efetuados pelos Agentes Políticos.

D.1. - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- O Portal da Transparência não estava registrado com domínio "gov.br".

Defesa – A Câmara possui contrato com a "GovernançaBrasil" para licença de uso de software de gestão pública. O "site" institucional encontra-se registrado no domínio "gov.br".

- O "site" do Legislativo não mantém notícias atualizadas e informação sobre eventos.

Defesa – Determinou-se que o próximo orçamento contivesse dotação orçamentária para a contratação de empresa especializada em



administração de "sites" e redes sociais.

- Nem todas as leis promulgadas em 2022 estavam disponibilizadas no sítio eletrônico.

Defesa – Todas as leis promulgadas em 2022 já se encontram disponíveis na página eletrônica da Câmara.

E.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Cumprimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.

Defesa – Houve esforço da Câmara para atender a integralidade das recomendações deste E. tribunal.

O **d. Ministério Público** opina pela irregularidade das contas em apreço, bem como pela aplicação de multa ao Responsável, diante da inoperância da Comissão Permanente capaz de fiscalizar os atos de Gestão do Chefe do Executivo e da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, uma vez restituída à Prefeitura quantia equivalente a 25,66% do total repassado. Propõe recomendações¹ (evento 65).

-
1. **Item A.1** - adote medidas visando estimular maior participação de munícipes nas audiências públicas, em prestígio ao art. 48, §1º, I, da LRF;
 2. **Item A.2** - no planejamento das políticas públicas, institua parâmetros e índices capazes de evidenciar os resultados das ações de governo, consoante disposto no art. 165, § 1º e 2º, da Constituição Federal;
 3. **Item A.3** - promova ações visando o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, consignando em relatórios periódicos todas as impropriedades detectadas, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 35 da Constituição Paulista e das Instruções expedidas pelo Tribunal de Contas;



Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2018	TC-004753.989.20	Regulares
2019	TC-005094.989.19	Regulares
2020	TC-003442.989.20	Regulares

É o relatório.

GCECR
JMCF

-
- Item B.1.2** – promova escoreita avaliação e registro contábil dos bens patrimoniais, tendo por objetivo a correta apuração do saldo patrimonial, conforme art. 96, da Lei nº 4.320/64;
 - Item B.6.2** – dê continuidade nas ações anunciadas para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
 - Item B.6.3** - autue a documentação relativa às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, inclusive com a elaboração de relatórios capazes de evidenciar a finalidade dos dispêndios, em observância aos princípios da transparência e do interesse público;
 - Item D.1** – implemente ações visando o pleno atendimento das regras insculpidas na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11



TC-006137.989.20-8

VOTO

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal², o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, expede regularmente os relatórios periódicos, os quais, doravante, deverão apresentar análises de processos licitatórios e contratos, verificação da qualidade da transparência da página eletrônica da Câmara, bem como alerta ao Chefe do Legislativo quanto às recomendações deste E. Tribunal.

A instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos dos subsídios efetuados aos Agentes Políticos, fixados por meio da Resolução nº 50/2020. Não houve Revisão Geral Anual - RGA no período em exame e os Parlamentares apresentaram as suas declarações de bens, consoante exigido pela Lei Federal nº 8.429/92.

O total de gastos do Legislativo alcançou 3,16% (R\$ 826.071,24) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 26.163.926,62), abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

² **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



Despendeu, também, 51,21% (R\$ 531.508,31) da receita realizada do período (R\$ 1.038.000,00) com folha de pagamento, abaixo do limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25⁴.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, a Câmara atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00⁵, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,48% (R\$ 658.418,26) da Receita Corrente Líquida (R\$ 44.434.603,37).

O d. Ministério Público diz que a transferência de verbas repassadas à Câmara (R\$ 1.024.200,00) teria caracterizado superestimativa de receita, diante do montante (R\$ 211.928,76 – 20,42% do total repassado) restituído ao Executivo no final do exercício.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁴ **Art.29-A** (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Entretanto, diante do funcionamento atípico do Legislativo em período de pandemia, da conseqüente redução das suas despesas, bem como da notícia de que no exercício em apreço (2.021), a Câmara passou a efetuar restituições parciais e periódicas de valores ao Executivo, com vistas a contribuir com a sua saúde financeira, é possível tolerar, excepcionalmente, o defeito. Contudo, deve a origem realizar o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64⁶ c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Por fim, a origem justificou os apontamentos relativos aos itens *Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial, Quadro de Pessoal, Situação do Imóvel Adquirido para a Construção da Sede do Legislativo e Adiantamentos*.

⁶ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁷ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



Deste modo, Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE DIVINOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93⁸.

Recomende-se à origem que organize estrutura funcional para o acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas do Executivo, adote medidas para ampliar a participação popular nas audiências públicas, incremente o planejamento dos programas e ações do Parlamento, registre o portal da transparência com o domínio "gov.br", providencie a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e atente às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Quite-se o Responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93⁹.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

⁸ **Artigo 33** - As contas serão julgadas

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;

⁹ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.